

Processo nº 16-A/2021-22

Decisão Final

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 18/12/2021, pelas 15 horas, no Complexo Desportivo Municipal São João de Brito, em Lisboa, relativo ao Campeonato Nacional – Divisão de Honra, escalão senior, entre as equipas do R.C. São Miguel e do C.R. Évora, foi determinado pelo Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do C.R. Évora, **Arturo António Orlando**, titular da **licença nº 48249**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

- Ao minuto 47, na segunda parte do jogo, o jogador da equipa do Évora, Arturo António Orlando, identificado na ficha de equipa com o número 6 e licença nº 48249, foi expulso de forma definitiva por ter placado, com o ombro diretamente na cabeça, o número 15 da equipa do São Miguel.

No âmbito do processo disciplinar instaurado contra o jogador arguido, é ainda imputada a este a circunstância de ter agido deliberadamente, de forma livre e consciente, não podendo desconhecer a ilicitude da sua conduta e de, com o comportamento descrito, mostrar-se indiciada a prática, pelo mesmo arguido, da infração prevista na alínea bb2) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina (placagem perigosa sobre jogador incluindo a placagem ou tentativa de placagem acima da linha dos ombros), a qual é punível com uma suspensão de atividade de 12 (doze) a 30 (trinta) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, por intermédio do respetivo clube, em 02/02/2022.

O jogador arguido apresentou defesa em 09/02/2022, através de Advogada por si constituída, em que vem alegar, em síntese:

a) A nulidade da notificação da nota de culpa;

- b) A extemporaneidade da apresentação do relatório ou boletim de jogo;
- c) A incorreção dos factos vertidos no relatório; e
- d) A incorreta apreciação da jogada efetuada pelo arguido.

Com a sua defesa, o arguido requereu a inquirição de duas testemunhas e juntou 21 fotografias da jogada a que se reporta a decisão de expulsão tomada pelo árbitro da partida.

Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelo jogador arguido, bem como à visualização das fotografias apresentadas e das imagens de vídeo do jogo, disponíveis no site www.rugbytv.pt, concluindo-se que o facto praticado pelo mesmo não correspondeu à atuação descrita no relatório disciplinar do árbitro e que foi reproduzida na nota de culpa (placagem com o ombro diretamente na cabeça do jogador adversário), mas sim ao seguinte facto: *“Placagem com o braço, que se inicia nas costas do jogador adversário e termina na zona do pescoço do mesmo”*.

Assim, considerando que a circunstância referida pode corresponder a uma alteração não substancial dos factos descritos na nota de culpa e imputados ao jogador arguido, conforme previsto no Artigo 358º do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar por força do disposto no Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, foi notificado o arguido para alegar ou requerer o que considerasse adequado à sua defesa. Em resposta, veio o arguido declarar não se opor à referida alteração não substancial dos factos, não obstante ter declarado, também, não concordar com os factos que lhe são imputados e reiterar o teor da defesa anteriormente apresentada.

Cumprе apreciar e decidir.

I - Quanto à nulidade da notificação da nota de culpa

O arguido começa por invocar, na sua defesa, a nulidade da notificação da nota de culpa, por considerar que esta *“necessita de ser realizada na sua pessoa (do jogador) e não apenas através de e-mail para o respectivo clube, tal como consta da alínea a) do número 1. do artigo 15º do regulamento de disciplina”*.

Ora, considera este Conselho que, de acordo o artigo 15º do Regulamento de Disciplina (na redação em vigor à data da infração indiciada), a notificação da nota de culpa ao arguido, quando o mesmo seja *“jogador, técnico, dirigente, delegado do clube ou outro agente desportivo”*, não carece de ser feita na pessoa do mesmo, mas sim mediante correio eletrónico *“dirigido”* ao arguido e ao respetivo clube, mas que pode ser remetido apenas para este último. Só assim se compreende a menção, constante da alínea a) do nº 1 da mesma disposição regulamentar, à *“obrigação dos clubes dar a conhecer de imediato essas notificações ao infrator”*.

Acresce que, no caso em apreço, o arguido declara expressamente, logo no início da sua defesa, ter sido *“notificado da Nota de Culpa e Suspensão Preventiva”*, além de apresentar uma defesa estruturada, que revela conhecimento de todos os factos que lhe são imputados e dos fundamentos da nota de culpa, pelo que, ainda que se aceitasse existir alguma nulidade relativamente à notificação da nota de culpa, a mesma teria que considerar-se devidamente sanada nos termos do Artigo 121º do Código de Processo Penal (CPP), subsidiariamente aplicável ao presente processo.

Nesta conformidade, indefere-se a invocada nulidade da notificação da nota de culpa.

II – Quanto à extemporaneidade da apresentação do relatório ou boletim de jogo

O arguido vem igualmente invocar, na sua defesa, que o relatório, ou boletim de jogo, elaborado pelo árbitro da partida, foi entregue em data muito posterior à prevista para o efeito no Regulamento Geral de Competições (ainda que o Artigo do aludido regulamento, mencionado na defesa, não corresponda à disposição que regula tal matéria, constante do Regulamento Geral de Competições atualmente em vigor). Assume-se que a alegação do arguido se reporta ao prazo mencionado nos nºs 7 e 8 do Artigo 81º do Regulamento Geral de Competições em vigor, que tem correspondência com o previsto nos nºs 3 e 4 do Regulamento de Disciplina, que estipulam que o árbitro deve enviar o Boletim de Jogo para a FPR *“após o fim do jogo”* e que, em caso de impossibilidade deste envio, *“o árbitro deve assegurar a entrega (...) do Boletim de Jogo e relatórios disciplinares, caso existam, ou enviar estes documentos para a FPR, até às 18H00 do segundo dia útil seguinte ao dia da*

realização do jogo”. Com tal alegação, pretenderá o arguido colocar em causa a validade dos documentos que fundamentaram a nota de culpa ou, eventualmente, suscitar a caducidade do procedimento disciplinar. Adicionalmente, suscita o arguido a invalidade do mesmo Boletim de Jogo pelo facto de, aparentemente, se mostrar escrito por mais de uma pessoa, e não apenas pelo árbitro da partida.

Ora, quanto a esta parte da defesa, deve referir-se não ser entendimento deste Conselho que um prazo com a natureza e a duração daquele que é indicado nos mencionados regulamentos, estabelecido para a entrega à Federação da documentação relativa ao jogo, por parte do árbitro, seja um prazo peremptório e possa, por isso, a sua eventual inobservância constituir motivo de caducidade do procedimento disciplinar. Com efeito, o prazo em apreço deve ser entendido como um prazo meramente ordenador, porque terá em vista, sobretudo, estabelecer regras para um processamento célere das informações e incidências relativas aos jogos, com reflexos nos jogos subsequentes, como é o caso dos resultados e da matéria disciplinar, em face da frequência da realização das jornadas que compõem as diversas competições.

A respeito desta matéria, pode dizer-se que o relatório do árbitro é o equivalente, no processo disciplinar, ao auto de notícia em processo penal, pelo que, sendo as regras deste subsidiariamente aplicáveis àquele, não podem deixar de ter-se também em conta os princípios normalmente observados relativamente à validade do mesmo auto de notícia. Assim, parece ser entendimento dominante, na doutrina e jurisprudência, que o prazo estabelecido no nº 3 do Artigo 243º do CPP, para a remessa do auto de notícia ao Ministério Público, pelas entidades policiais, é um prazo meramente ordenador, e não um prazo peremptório. Neste sentido, leia-se, por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15/10/2013 (in www.dgsi.pt), em que se sumariou o seguinte: *“I - Os prazos meramente ordenadores estabelecem um limite de tempo para a prática dos actos, mas nem por isso se praticados após o decurso desse prazo perdem validade. II – O prazo previsto no nº 3 do art. 243.º do CPP é meramente ordenador, não acarretando a sua não observância a invalidade do acto praticado”*.

De resto, o entendimento do próprio Conselho de Justiça da FPR parece ser em tudo semelhante nesta matéria, conforme resulta do Acórdão CJ nº 9/2019, com data de 09/03/2019, em que, a propósito de um alegado atraso no envio do Boletim de Jogo à FPR, se escreveu o seguinte: *“(...) no caso concreto, estamos tão só perante um alegado atraso - que não se verificou - do envio do Boletim de um jogo à FPR. Aliás, questionamos se esse atraso no envio seria um facto suficientemente grave que permitiria a não apreciação em sede disciplinar da conduta do autor, o ora recorrente, que ficaria sem punição pela prática de facto grave. Não entende este Conselho que tal possa ser admissível”*.

Assim, considera-se que a data da apresentação do Boletim de Jogo e/ou relatório disciplinar pelo árbitro não determina a invalidade do mesmo, ou a caducidade da instauração do presente procedimento, conforme alegado pelo arguido.

No que respeita à invocada invalidade do mesmo Boletim de Jogo pelo facto de se mostrar escrito por mais de uma pessoa, também não assiste razão ao jogador arguido. Com efeito, nenhuma disposição da regulamentação aplicável impede que o árbitro possa ser assistido no preenchimento do Boletim de Jogo, embora a responsabilidade pelo mesmo seja sua, sendo que, no caso apreço, o mesmo mostra-se devidamente assinado pelo árbitro da partida e foi enviado à FPR a partir do endereço de correio eletrónico habitualmente utilizado por esse árbitro, pelo que não se vê qualquer motivo para concluir pela irregularidade ou invalidade do boletim em questão.

III – Quanto à alegada incorreção dos factos vertidos no relatório

O arguido vem ainda suscitar a invalidade do relatório do árbitro pelo facto de o mesmo fazer referência à expulsão de um treinador que não esteve presente no jogo.

A este respeito, importa referir que a matéria em apreço foi objeto de inquérito disciplinar autónomo, o qual foi arquivado por se ter concluído ter existido, efetivamente, um erro na identificação de pessoa expulsa do recinto de jogo. Em todo o caso, o erro em apreço terá sido motivado, antes de mais, pelo facto de ter sido escrita, na Ficha de Equipa do clube do arguido, a identificação de um treinador que não se encontrava no local, como correspondendo a uma das *“pessoas autorizadas a permanecer no banco da zona técnica”*.

Assim, mal se compreende que venha agora o arguido invocar um erro no conteúdo do Boletim de Jogo que, em rigor, resultou da atuação de algum dos responsáveis do seu clube, para tentar obter o reconhecimento da nulidade ou anulabilidade do mesmo Boletim de Jogo.

Em boa verdade, a questão relativa ao erro na identidade da pessoa expulsa do recinto de jogo nada tem que ver com a infração imputada ao jogador arguido e não se vê que a matéria alegada pelo mesmo nesta parte da sua defesa possa constituir, de alguma forma, fundamento para o reconhecimento da invalidade do relatório do árbitro ou para o arquivamento do presente processo, conforme parece pretender o arguido.

IV – Quanto à incorreta apreciação da jogada efetuada pelo arguido

O arguido vem, finalmente, alegar que a decisão do árbitro da partida terá sido errada, pois a análise das imagens da jogada, em seu entender, não permite concluir ter sido aplicada pelo mesmo uma placagem alta.

A este respeito, deve referir-se que foram realizadas as diligências de prova requeridas pelo arguido, designadamente a análise das fotografias juntas pelo mesmo ao processo e a inquirição das duas testemunhas arroladas, Senhores Manuel Couto e Francisco Martins. Procedeu-se, igualmente, como referido, à visualização das imagens de vídeo do jogo.

Na sequência das referidas diligências, e como também se deixou acima mencionado, concluiu-se que o facto praticado pelo arguido não correspondeu, efetivamente, à atuação descrita no relatório disciplinar do árbitro, ou seja, a uma placagem com o ombro diretamente na cabeça do jogador adversário, mas sim a uma *“placagem com o braço, que se inicia nas costas do jogador adversário e termina na zona do pescoço do mesmo”*.

Ainda assim, apesar desta alteração – não substancial – dos factos descritos na nota de culpa, afigura-se que a atuação do arguido continua a ser enquadrável na previsão da alínea bb2) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina, que pune a *“placagem perigosa sobre jogador incluindo a placagem ou tentativa de placagem acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto de placagem se inicie abaixo da linha dos ombros”* (sublinhado nosso).

Com efeito, no caso em apreço, apesar de ambas as testemunhas terem deposto com seriedade e isenção, não lograram demonstrar que o gesto do arguido, objetivamente, não possa ser considerado uma placagem alta. De resto, o próprio arguido refere expressamente, na sua defesa, que não pretende alegar que a sua atitude não é uma jogada faltosa e que, pelo contrário, “*cometeu, de facto, uma falta*”, sendo certo que a única falta que, no caso em apreço, seria enquadrável à placagem aplicada pelo arguido ao seu adversário seria, precisamente, a correspondente a uma placagem alta.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida (Artigo 49º do Regulamento de Disciplina) e a verdade é que, analisada toda a prova carreada para o processo, não poderá deixar de concluir-se que o arguido aplicou, efetivamente, uma placagem alta sobre o seu adversário, em face da forma como termina a mesma placagem.

É certo que o arguido vem ainda referir, na sua defesa, que não agiu deliberadamente, pois não teve intenção de agredir o seu adversário na cabeça ou no pescoço, pelo que não estará preenchido o elemento volitivo necessário à punibilidade da sua atuação. Ora, a este respeito, deve dizer-se que, para que o facto seja punível, não é necessário que exista premeditação ou intencionalidade quanto à prática, em concreto, da falta que veio a ser cometida. No caso em apreço, não há dúvida de que o arguido teve intenção de aplicar uma placagem ao seu adversário e que, ao realizar esse gesto técnico da forma como o fez, não poderia deixar de saber que existiria o risco de cometer uma placagem alta, como aliás veio a acontecer. Tanto basta para que se considere verificado o elemento subjetivo necessário à punibilidade da infração.

Nestas circunstâncias, considera-se que o arguido cometeu efetivamente a infração prevista na alínea bb2) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina, correspondente a uma “*placagem perigosa sobre jogador incluindo a placagem ou tentativa de placagem acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto de placagem se inicie abaixo da linha dos ombros*”.

V - DECISÃO

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao jogador arguido **Arturo António Orlando**, titular da

licença nº 48249, a sanção de 12 (doze) semanas de suspensão de actividade, correspondente ao limite mínimo estabelecido para a sanção aplicável à infração praticada pelo mesmo, nos termos da alínea bb2) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Na determinação da sanção foi considerado que o arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do mencionado Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do mesmo Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 27/04/2022.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 8 de abril de 2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias